



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 07 de dezembro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.928

Recurso n.º 55.706 - PIS DEDUÇÃO - EX.: 1986

Recorrente ALFREDO TODESCO & CIA. LTDA.

Recorrida DRF em SANTO ANDRÉ (SP)

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO/IR.

Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar a decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO TODESCO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito negar provimento ao recurso. *h*

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1989

Antonio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. *h*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10805/002.110/87-83
RECURSO Nº 55.706
ACÓRDÃO Nº 103-09.928
RECORRENTE: ALFREDO TODESCO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente sobre cobrança da contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR, excluída do imposto de renda devido no processo principal, referente ao exercício de 1986 e no valor originário de 14,15 OTN, correspondente a Cz\$ 5.185,83, mantida pela decisão da Autoridade Singular pelo princípio da decorrência, tendo em vista que o processo principal relativo a imposto de renda foi julgado procedente.

2. Na peça recursal, preliminarmente, a recorrente alega que no lançamento tributário há que estar presente a liquidez e a certeza da infração cometida, sem o que não pode prosperar o auto de infração.

Que o lançamento de tributo com base em presunção não se compatibiliza com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação.

Que os indícios e as preunções são meios através dos quais, o fisco pode detectar a infração e a partir deles constatar, demonstrar e provar a irregularidade.

Que a simples presunção da infração não pode dar ensejo à autuação, pois ela, presunção, não é elemento suficiente para dar origem a um auto de infração.

Que as presunções servem de instrumento para passar de um fato conhecido para outro desconhecido, provando-se desta forma, este último.

Que no Judiciário o procedimento fiscal baseado em presunção tem sido repellido, dada a fluidez dos argumentos que o embasam.



Que o ilustre jurista Ives Gandra da Silva Martins afirma que a presunção é inadmissível do ponto de vista da doutrina pura, porque nem a lei pode criar presunção em eventual conflito com os fatos, nem pode permitir presunção relativa em detrimento do sujeito passivo, sem ferir a "tipicidade cerrada", que deve acompanhar, permanentemente, o "perfil da imposição".

Em relação ao mérito, ainda que fosse devido, a fiscalização errou no cálculo da contribuição que importou em 45,44 OTN e não 176,60 OTN.

É o relatório.

V O T O

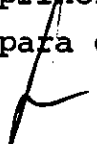
Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 28/06/89 e o recurso foi apresentado em 27/07/89.

A preliminar de nulidade levantada pela empresa, por não concordar que a presunção possa ensejar a lavratura de Auto de Infração e que o Auto de Infração foi lavrado ao arrepio da Constituição, da lei, da jurisprudência e da melhor doutrina, não tem nenhuma sustentação na área administrativa.

Portanto, não lhe dou acolhimento.

Em relação à tributação do PIS/DEDUÇÃO/IR, este processo é decorrente de processo-matriz que apurou crédito tributário relativo a imposto de renda e a importância autuada neste processo foi excluída do outro. As argumentações exibidas para este processo já foram apresentadas no recurso interposto para o processo principal e pelo princípio da decorrência, a decisão proferida para o outro terá aplicação para este, pois se tra



ta de um crédito tributário excluído do processo principal.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 07/11/89 e pelo Acórdão nº 103-09.739, foi-lhe negado provimento.

Pela íntima relação de causa e efeito, a manutenção do débito no processo principal implica automaticamente na manutenção do débito do processo decorrente.

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, de rejeitar a preliminar de nulidade levantada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 07 de dezembro de 1989.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR